



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2007** (Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 789/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 12 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 244-B:

“Art. 244-B. Cometer crime em companhia de menor.

Pena de 2 a 8 anos de reclusão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a lei 2.252, de 1º de julho de 1954.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crime de corrupção de menores, tipificado pela Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, tem redação que leva a jurisprudência brasileira a considerá-lo como crime material. Explicando melhor, para a condenação de alguém como incursão nas penas do crime de corrupção de menores, deve-se demonstrar que o corruptor efetivamente corrompeu o menor, de modo que ele não fosse afeito ao crime anteriormente à empreitada delitiva.

Ocorre, contudo, que tal cenário acaba por contribuir indiscutivelmente para com a delinqüência infantil, uma vez que os marginais preferem cometer crimes na companhia de um menor inimputável para que este assuma toda a responsabilidade pelo evento criminoso, pelo que ficará internado, no máximo, por 3 anos.

Com o objetivo de coibir essa prática, pedimos aos Pares que apoiem essa proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES**

.....

**Seção II  
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000.*

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

## LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Tancredo de Almeida Neves.

**FIM DO DOCUMENTO**